



**LEI Nº 301, de 10 de outubro de 2013.**

***EMENTA:*** *Altera a Lei nº 123/2003, que criou no âmbito do Município, o serviço de moto-táxi, para se adequar às novas exigências da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, ao CTN – Código Nacional do Trânsito e às Resoluções Normativas emanadas do CONTRAN, adicionando novos artigos, 5º-A, 5º-B, 5-C, 37-A e 37-B, e dá outras providências.*

: O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE**, Estado de Pernambuco, **JONAS CAMÉLO DE ALMEIDA NETO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no Artigo 97, Inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Buíque **APROVOU** e em nome do povo buiquense **SANCIONA** a seguinte LEI

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 5º A, ao artigo 5º, Capítulo III, da Lei nº 123/2003, de 20 de fevereiro de 2003, nos seguintes termos:

Art. 5º A. O permissionário ao uso do serviço de transporte através de motocicleta, mototaxista e de motonetas para entregas de mercadorias, além do disposto do artigo 5º, deverá cumprir também para o exercício de suas atividades, as exigências seguintes:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – Possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo Primeiro – Do profissional de serviço comunitário de rua em motocicletas ou moto-frete, serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;



IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada.

Parágrafo Segundo – A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos civis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão previstas nesta lei, além das exigências abaixo:

I – Transporte de mercadoria compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros em obediência aos termos de segurança exigidas nesta Lei, pelo Código Nacional de Trânsito – CNT e pelas Resoluções do CONTRAN.

Art. 2º - Igualmente, fica acrescido também ao artigo 5º, da mencionada Lei, o art. 5º B, com a seguinte redação:

Art. 5º B. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito e nos termos da legislação municipal, exigindo-se para tanto:

I – registro do veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

§º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões de água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 3º - Seguindo no mesmo diapasão, fica da mesma forma, acrescido ao artigo 5º, o art. 5 C, nos seguintes termos:

Art. 5º C. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:



I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 5º-B desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.2009, de 2009);

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 5º B desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009);

Infração - grave; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:



- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 10.517, de 2002).

Art. 4º - Em face das novas modificações para o aprimoramento e segurança do trânsito em meios de transportes alternativos de 02 (duas) rodas, fica também integrado à presente Lei, o art. 37 A, com a redação abaixo:

Art. 37-A. Além das infrações previstas no Art. 37 da Lei nº 123/2003, de 20 de fevereiro de 2003, passa a constituir infração:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que estejam em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º - Da mesma forma, pelas novas exigências, acresce-se ainda, o art. 37-B à referida Lei Municipal, com a redação que lhe é dada:

Art. 37-B. Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequadas às exigências previstas nesta lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, e no art. 5º B desta Lei.

Art. 6º - Permanecem inalteradas as determinações previstas na Lei nº 123/2003, de 20 de fevereiro de 2003, que não colidirem com as presentes alterações, com o CTN



– Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e com a Resoluções emanadas do Contran.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de outubro de 2013.

Jonas Camêlo de Almeida Neto  
Prefeito

PUBLICADO EM  
10/10/2013

*Vera Lúcia*

Prefeitura de  
**Buíque**  
O TRABALHO CONTINUA, COM A ESCOLHA CERTA